



**O uso da inteligência artificial e *mug-books* em sede de investigação criminal para reconhecimento pessoal: uma análise crítica da aplicabilidade do Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça**

**The use of artificial intelligence and *mug-books* in criminal investigations for personal recognition: a critical analysis of the applicability of Theme 1258 of the Superior Court of Justice**

Marcos José de Oliveira<sup>1</sup>

Manuella Santana Carvalho<sup>2</sup>

Alexandre de Paula Filho<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Inteligência artificial; prova; reconhecimento; Superior Tribunal de Justiça.

**Keywords:** Artificial intelligence; evidence; recognition; Superior Court of Justice.

**Tema e delimitação:** a utilização de reconhecimento pessoal na esfera criminal, com a modernização das tecnologias vem se refinando com o passar dos anos. Neste contexto, os bancos de dados fotográficos confeccionados por agências estatais de investigação criminal estão sendo construídos a partir de informações coletadas em prédios, estádios, instituições financeiras e cadastros para fins eleitorais. Para tanto, tem-se utilizado o *mug-book*, isto é, um banco de dados restrito com fotografias de indivíduos capturadas no decorrer de investigações ou no momento de prisão, bem como o uso da Inteligência Artificial e os seus algoritmos para realizar o reconhecimento facial em comparação com detecção facial, extração de características e comparação de similaridade a partir de banco de dados de imagens captadas. Neste contexto, surgem importantes questionamentos sobre a validade: a) da consulta ao *mug-book* a partir da descrição apresentada pela vítima no apontamento de indivíduo desconhecido para fins de investigação criminal por meio de reconhecimento fotográfico; b) da prova decorrente de utilização da ferramenta de

<sup>1</sup> Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Vale do Aracáú. Professor convidado de Pós-graduação em Direito Penal e Criminologia. Marcosjoliveira1918@gmail.com.

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Manusantana4@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestre e Doutor pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Professor do Centro Universitário Frassinetti do Recife (UNIFAFIRE). E-mail: alexandrem@prof.unifafire.edu.br.



Inteligência Artificial com a finalidade de selecionar um possível suspeito em banco de dados de reconhecimento facial, e c) da utilização de bancos de dados fechado ou aberto selecionada por Inteligência Artificial para fins de identificação de suspeito no reconhecimento pessoas por meio fotográfico ou facial. A partir do crescente uso deste meio de tecnologia e armazenamento de imagem para o reconhecimento pessoal, bem como das fortes indagações sobre o seu uso, o Superior Tribunal de Justiça resolveu afetar os Recursos Especiais 1.953.602, 1.986.619, 1.987.628 e 1.987.651 para fixar – no Tema 1.258 - o standard probatório, ou seja, padrão mínimo de exigência (subjéctiva ou psicológica) para a formação do grau de convencimento do magistrado, na aplicação do art. 226 do Código de Processo Penal, que determina que o procedimento de reconhecimento pessoal por meio fotográfico deve ser precedido de uma fase de descrição, na qual a pessoa (vítima ou testemunha) é convidada descrever as características físicas do suposto suspeito, e cuja inobservância configuraria nulidade processual e conseqüente invalidação da prova. Das seis teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, extraem-se as seguintes conclusões: o reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá de lastro nem a condenação nem a decisões que exigiam menor rigor ao standard probatório, tais como decretação de prisão preventiva e outras; o reconhecimento pessoal válido, apto produzir confiabilidade probatória, exige semelhança de fenótipo das pessoas envolvidas no procedimento; o reconhecimento de pessoas é prova irrepétível, pois contamina a memória do reconhecedor; o reconhecimento fotográfico, ainda que viciado, não contamina os demais meios de prova de origem independente; o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas nos autos. **Problema de pesquisa:** o standard probatório fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.258 resguarda as garantias fundamentais e a fundamentação adequada das decisões judiciais na apreciação da prova do reconhecimento de pessoas a partir do uso de Inteligência Artificial e mug-books? **Objetivo geral:** analisar o Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça no tocante à regulação do uso de bancos de dados e da Inteligência Artificial para o uso de reconhecimento facial como meio de produção de prova processual no âmbito criminal no Brasil atual. **Objetivos específicos:** 1 - Apresentar as formas do uso de reconhecimento facial e o que o que



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

o ordenamento jurídico brasileiro traz sobre a temática; 2 – Analisar o Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça; e 3 – Investigar as consequências do atual uso de banco de dados e da Inteligência Artificial para o reconhecimento facial. **Metodologia:** pesquisa bibliográfica no âmbito da temática do reconhecimento facial no tocante ao uso do banco de dados e da Inteligência Artificial para tanto, bem como do Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, realizar-se-á análise de natureza qualitativa acerca dos possíveis impactos do uso dos referidos meios de reconhecimento facial na seara criminal no Brasil atual e como o Tema 1.258 busca solucionar os impasses surgidos por este uso. **Discussão:** percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça e o Código de Processo Penal não enfrentam inteiramente a temática dos problemas envolvendo o reconhecimento pessoal por meio fotográfico. Isso porque silenciaram quanto ao uso de banco de dados, o *mug-book*, nos órgãos de investigação no reconhecimento de pessoas por meio fotográfico, bem como, embora traga que o reconhecimento é irrepetível, não se aprofunda no fato de que a vítima ou a testemunha, ao ser apresentada ao banco de dados de reconhecimento fotográfico, terá sua manifestação influenciada e prejudicada por um viés de confirmação - conflitando com o pensamento de Dinamarco, Badaró e Lopes (2021), quando afirmam que a imparcialidade é essencial para a confiança no sistema de justiça - pois, sem perceber, a vítima e testemunha, terão a tendência de interpretar que as fotografias apresentadas são de criminosos habituais e serão induzidas a reconhecer o indivíduo como forma de buscar coerência com os dados apresentados gerando com que a apresentação de uma série de indivíduos possa favorecer o reconhecimento por um viés de conforto, já que se sabe que todos os apresentados foram ou são suspeitos da prática de algum delito (MACHADO; DE BARROS, 2024), e, embora se adote no Processo Penal, um conceito de verdade como correspondência, isso não significa que a relação entre prova e verdade adotada seja uma relação conceitual ou de identidade absoluta (BADARÓ, 2018). Logo, a utilização do banco de dados com consulta manual ou por arquivo digital, torna e trata os indivíduos trazidos como suspeitos permanentes, reforçando um círculo de criminalização e produzindo o efeito do etiquetamento (CONDE; HASSEMER, 2008). A consequência direta, portanto, é a criação de um grupo previamente selecionado



que está etiquetado como criminoso permanente, perpetuando a discriminação e reforçando o desenvolvimento seletivo na sociedade de um estereótipo criminal, tornando o procedimento de reconhecimento pessoal por meio fotográfico viciado. Desta feita, os algoritmos podem incorporar padrões discriminatórios de raça e classe – e serem utilizados neste fim -, perpetuando desigualdades existentes na realidade capitalista neoliberal (PIMENTEL; NUNES, 2021). Além disso, no tocante ao uso da Inteligência Artificial para o reconhecimento facial na identificação de indivíduos suspeitos na investigação criminal, tem-se que, de maneira ampla, a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 6º, entende que os dados biométricos, a saber características físicas relativas a impressões digitais e reconhecimento facial, entre outras, são considerados dados sensíveis que merecem adoção de medidas rigorosas de proteção, uma vez que o risco de vazamento pode causar dano irreversível à privacidade. Ademais, o referido artigo reforça o princípio da finalidade e transparência, trazendo que os dados pessoais coletados deverão ser utilizados com uma finalidade específica previamente consentida pelo indivíduo, não havendo legislação permitindo o uso destes bancos de dados, violando, portanto, o princípio da transparência e à privacidade do indivíduo, uma vez que este não deu consentimento prévio para o uso do reconhecimento facial para fins de interesse além do privado e não há mecanismos controle do gerenciamento efetivo deste banco de dados como correção e exclusão de dados. Nestes moldes, tem-se, portanto, que o uso da Inteligência Artificial para fins reconhecimento facial, na seara penal, vem ferindo o princípio da dignidade humana, uma vez que cria a sensação de uma vigilância ubíqua, ou seja, a saber o estado e sensação de vigilância constante, transformando a sociedade em um verdadeiro panóptico digital, criando um estado de eterna tensão, vigilância constante, invisível e incerta produzindo uma modificação comportamental de verdadeira autocensura, uma vez que o indivíduo passa a se sentir em estado de disciplina difusa, conseqüentemente, de autovigilância e de controle interno. O efeito torna-se mais perverso quando determinado grupo ou classe é previamente selecionado, a partir de discriminação e reforço de estereótipos criminais, possuindo seus dados pessoais sensíveis tratados e processados com o objetivo de utilização para fins de criminalização. Essa sensação de vigilância constante,



portanto, opera uma erosão do Estado Democrático de Direito, uma vez que, a longo prazo, teria o efeito perverso de moldar o comportamento das pessoas ao ponto de inibir a participação de determinado grupo em ações de natureza política informal, limitando o direito à desobediência civil, além de restringir as formas de manifestação de expressões culturais ou contraculturais. **Resultados:** a utilização de bancos de dados restritos (*mug-books*) e sistemas de reconhecimento facial baseados em Inteligência Artificial, embora possam representar ferramentas investigativas potencialmente eficazes, apresentam riscos substanciais aos direitos fundamentais, especialmente no que tange à presunção de inocência, à dignidade humana e à proteção de dados pessoais sensíveis. Essa lacuna no Direito Contemporâneo não é suprimida pela LGPD e pelo Código de Processo Penal e, para tanto, o Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema 1.258 na tentativa de saná-la. O resultado desta lacuna – que segue aberta – é a criação, na sociedade atual, de um verdadeiro "panóptico digital" através da vigilância constante e do etiquetamento permanente de determinados grupos sociais representa ameaça concreta ao Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, jan.-abr. 2018, p. 54.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 110.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 33. ed., São Paulo: JusPODIVM, 2021, p. 238.

MACHADO, Gabriela Mendes; DE BARROS, Vinicius Monteiro Diniz. Reconhecimento facial por Inteligência Artificial e princípio da inocência: investigações em torno dos processos penais brasileiro e comparado. **Revista EJEJ**, Belo Horizonte, ano 3, n. 4, janeiro/junho de 2024, p. 4.

PIMENTEL, Alexandre Freire; NUNES, Juliana Montarroyos Lima. O problema da proteção da privacidade diante da vulnerabilidade dos dados pessoais digitais: diagnóstico sobre o poder da governança algorítmica e os vieses cognitivos. **Revista Humanidades e Inovação**, v.8, n.48, 2021, p. 167.